



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

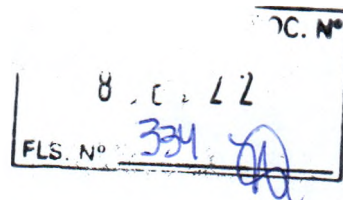
PARA: GABINETE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

PA – 806/2022

ASS. – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PARECER



1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposta pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** (fls. 314-325), em relação ao Edital do Pregão Presencia nº 011/2022 que tem por objeto o **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou similar de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de Etanol, Gasolina (comum/aditivada) e Diesel (Comum/S-10), para toda a frota municipal de Itirapina/SP, conforme anexos”**.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa supramencionada requer a exclusão da exclusividade concedida à tecnologia RFID (ou similar) expressa no objeto do edital que segundo a empresa, reduziria os fornecedores. Aduz que o edital prevê cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, que a tecnologia RFID é desnecessária, pois amplia os custos para Administração.

A impugnação foi apresentada ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos, que se manifestou as fls. 328-330. O Secretário decide pelo não acolhimento da impugnação, pois os procedimentos licitatórios destinam-se a garantir a observância da proposta mais vantajosa para a Administração. Vale dizer que a vantajosidade não é restrita ao conceito de economia, mas também a observância da qualidade dos serviços prestados e satisfação do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

O Secretário deixa claro que a instalação de etiqueta ou tag se mostra mais segura e eficiente ao Setor Público. A inclusão da exigência deste tipo de mecanismo, não se trata de premissa restritiva, mas de efetiva escolha do modelo de contratação que se busca.

3. DO QUESTIONAMENTO

No que tange ao edital do certame, foi levantada a questão se será admitida a oferta de taxa negativa de cartão, é de salutar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar a possibilidade do oferecimento de tal taxa, já manifestou entendimento pela sua **plena possibilidade**, devendo, entretanto, a análise ser realizada no caso concreto, confirmando-se a sua exequibilidade.

Ou seja, em relação ao cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, **deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.**

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo **INDEFERIMENTO** a impugnação feita ao edital pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

É o parecer.

Itirapina, 15 de setembro de 2022.


FERNANDO ROMERO OLBRICK
Procurador

